



Responsabilidade dos municípios diante das recomendações relativas à inclusão laboral feitas ao Brasil pelo Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU

Responsibility of municipalities according to the recommendations regarding labor inclusion made to Brazil by the UN Committee on the rights of people with disabilities

Responsabilidad de los municipios ante las recomendaciones sobre inclusión laboral hechas a Brasil por el Comité de la ONU sobre los derechos de las personas con discapacidad

Pedro Pulzatto Peruzzo

Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5126921195345108>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5270-8674>

Roberta Tuna Vaz dos Santos

Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2981231233493417>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1376-2816>

RESUMO

Introdução: Os municípios assumem fundamental importância na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência previstos em tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Considerando as competências constitucionalmente definidas e o processo de assunção de responsabilidade internacional pelo Brasil, os municípios desempenham um papel central na implementação da Convenção e das recomendações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Organização das Nações Unidas.

Objetivos: Analisar em quais perspectivas as recomendações relativas à inclusão laboral feitas pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU ao Brasil no ano de 2015 podem ser aplicadas no âmbito municipal.

Metodologia: Com fulcro nas disposições constitucionais vigentes e considerando a responsabilidade dos entes municipais em relação aos direitos das pessoas com deficiência emanados da Convenção e do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, o trabalho teve como ferramentas metodológicas para aferição das hipóteses levantadas a revisão bibliográfica sobre cooperação internacional, direitos humanos e pessoa com deficiência, bem como a análise documental do Comitê em questão.

Resultados: Foi possível identificar que, muito embora as recomendações não estejam endereçadas exclusivamente aos municípios, a responsabilidade interna de todos os entes federados decorrente do tratado internacional incorporado gera deveres a todos os entes federados em razão

da forma pela qual a Constituição de 1988 fixou os compromissos derivados do pacto federativo.

Conclusão: Foi possível concluir que a Convenção e as recomendações do Comitê ainda não estão plenamente implementadas, especialmente no que diz respeito à inclusão laboral da pessoa com deficiência, o que justifica, para o futuro, a atenção e o compromisso com o direito ao trabalho e emprego previsto no artigo 27 da Convenção em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação internacional. Pessoa com deficiência. Trabalho. Responsabilidade dos municípios.

ABSTRACT

Introduction: Municipalities are of fundamental importance in protecting and promoting the rights of people with disabilities provided for in international human rights treaties. Considering the constitutionally defined competencies and the process of assuming international responsibility by Brazil, municipalities play a central role in implementing the Convention and the recommendations of the United Nations Committee on the Rights of Persons with Disabilities.

Objectives: To analyze from which perspectives the recommendations regarding labor inclusion made for Brazil by the UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities in 2015 can be applied at the municipal level.

Methodology: Based on the current constitutional provisions and considering the responsibility of municipal entities in relation to the rights of people with disabilities emanating from the UN Convention and the Committee on the Rights of Persons with Disabilities, this research used the following methodological tools to assess the hypotheses raised: bibliography review on international cooperation, human rights and people with disabilities; analysis of the documents of the Committee in question.

Results: It was possible to identify that, although the recommendations are not addressed exclusively to municipalities, the internal responsibility of all federated entities arising from the incorporated international treaty generates duties for all federated entities due to the way in which the 1988 Constitution established the derivative commitments of the federative pact.

Conclusion: Furthermore, it was possible to conclude that the Convention and the Committee's recommendations are not yet fully implemented, especially regard to the labor inclusion of people with disabilities, which justifies, for the future, attention and commitment to the right to work and employment provided for in article 27 of the Convention in question.

KEYWORDS: International cooperation. Labor. Municipalities' responsibility. People with disabilities.

RESUMEN

Introducción: Los municipios son de fundamental importancia en la protección y promoción de los derechos de las personas con discapacidad



previstos en los tratados y convenios internacionales de derechos humanos. Considerando las competencias definidas constitucionalmente y el proceso de asunción de responsabilidad internacional por parte de Brasil, los municipios desempeñan un papel central en la implementación de la Convención y de las recomendaciones del Comité de las Naciones Unidas sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.

Objetivos: Analiza desde qué perspectivas las recomendaciones en materia de inclusión laboral realizadas por el Comité de la ONU sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad para Brasil en 2015 pueden ser aplicadas a nivel municipal.

Metodología: Con base en las disposiciones constitucionales vigentes y considerando la responsabilidad de las entidades municipales en relación con los derechos de las personas con discapacidad emanados de la Convención de la ONU y el Comité de los Derechos de las Personas con Discapacidad, el trabajo utilizó herramientas metodológicas para evaluar las hipótesis planteadas en el revisión de bibliografía sobre cooperación internacional, derechos humanos y personas con discapacidad, así como el análisis documental del Comité en cuestión.

Resultados: Se pudo identificar que, si bien las recomendaciones no están dirigidas exclusivamente a los municipios, la responsabilidad interna de todas las entidades federativas derivada del tratado internacional incorporado genera deberes para todas las entidades federadas debido a la forma en que la Constitución de 1988 estableció los compromisos derivados del pacto federativo.

Conclusiones: Se pudo concluir que la Convención y las recomendaciones del Comité aún no están plenamente implementadas, especialmente en lo que respecta a la inclusión laboral de las personas con discapacidad, lo que justifica, en consideración al futuro, la atención y el compromiso con el derecho al trabajo y al empleo presente en el artículo 27 del Convenio en cuestión.

PALABRAS CLAVE: Cooperación internacional. Personas con discapacidad. Responsabilidad de los municipios. Trabajo.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa em quais perspectivas as recomendações relativas à inclusão laboral feitas pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU ao Brasil no ano de 2015 podem ser aplicadas no âmbito municipal. Para tanto, foram examinadas as regras constitucionais e orientações jurisprudenciais sobre incorporação de tratados e cumprimento de decisões e orientações de organismos e tribunais internacionais de direitos humanos, justificando sua atualidade e relevância científica e jurídica diante das recentes recomendações emanadas pelos



Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público para que seus membros apliquem os tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil e as decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2020, por ocasião da 323ª Sessão Ordinária, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou uma unidade para monitoramento e fiscalização de sentenças, decisões cautelares e opiniões consultivas da Corte Interamericana. Como desdobramento desse movimento, em 2022, o CNJ emitiu a Recomendação 123¹, onde consta a orientação para a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana em todos os âmbitos do Judiciário. Em março de 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Recomendação 96/2023² que, do mesmo modo, recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções, protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse movimento, para além de simplesmente recomendar a aplicação da legislação vigente para quem atua no sistema de justiça, reforça a relevância, atualidade e impacto de trabalhos que, como este, têm o propósito de sistematizar, analisar e ampliar o debate sobre esses tratados e orientações internacionais³.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 123**, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n.º 96**, de 23 de janeiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

³ Para trabalhos que realizam esse estudo, conferir: PERUZZO, Pedro Pulzatto; GABALDI, Gabriela F. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 39, n.º 1, p. 69-89, 2023; PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmção e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n.º 3, e35067, set./dez., 2019; KYRILLOS, Gabriela M.; STELZER, Joana. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n.º 1, p. 237-262, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>. Acesso em: 12 jul. 2023.



Nesse sentido, em 2009 o Brasil incorporou, com estatuto de emenda constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (Decreto 6.949/09)⁴, trazendo, em seu artigo 34, a criação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Comitê tem como função receber e analisar relatórios dos Estados Partes, bem como emitir recomendações específicas, monitorando e garantindo o cumprimento da Convenção.

O Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência é um órgão de monitoramento da convenção, ou seja, assume funções específicas para que a convenção seja efetivamente cumprida. André de Carvalho Ramos⁵ explica que os comitês em questão funcionam como mecanismos convencionais quase judiciais. O Comitê, para o desempenho dessa função de monitoramento, pode atuar em algumas frentes. A primeira delas é elaborando Observações Gerais. Peruzzo e Flores⁶ explicam que o artigo 47 do Regulamento do Comitê prevê a possibilidade de elaboração de observações gerais com base nos artigos e disposições da Convenção, com vista a promover a efetiva implementação e ajudar os Estados partes no cumprimento das suas obrigações de prestação de informações.

Além dessa função, o Comitê ainda pode apreciar comunicações/denúncias submetidas por pessoas ou grupos de pessoas sujeitos à jurisdição de um estado parte alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção (artigo 1º do Protocolo Facultativo à Convenção).

Por fim, com base no que dispõe o artigo 35 da Convenção, o Comitê também tem a função de analisar relatórios periódicos enviados pelos Estados Partes sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto. É sobre as diretrizes ou recomendações

⁴ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 95.

⁶ PERUZZO, Pedro; FLORES, Enrique Pace Lima. The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian courts. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2601-2627.



feitas pelo Comitê sobre o relatório apresentado pelo Brasil que trataremos neste trabalho.

Assim, este artigo analisa quais recomendações do Comitê (em seu relatório de 2015) estariam relacionadas a ações e políticas públicas que, diante do pacto federativo brasileiro, seriam de incumbência dos municípios, especialmente no que diz respeito ao direito ao trabalho e emprego das pessoas com deficiência previsto no artigo 27 da convenção respectiva.

Apesar dos avanços e do reconhecimento do papel dos municípios, ainda persistem desafios significativos na efetivação plena dos direitos das pessoas com deficiência. A discrepância entre os números do censo demográfico de 2010, sua releitura (Nota Técnica 1/2018⁷) e os dados já apresentados pelo Censo de 2022⁸, evidenciam a complexidade e a necessidade de um olhar mais atento e sensível para a inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da sociedade, especialmente no mundo do trabalho.

Os dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)⁹ reforçam a necessidade de atenção aos aspectos da inclusão laboral da pessoa com deficiência ao retratar que, em 2022, o número de empregos formais com registro em carteira (celetistas) no segmento das pessoas com deficiência, teve um acréscimo líquido de 1.794 empregos, com especial destaque para aqueles com deficiência intelectual (2.714), deficiência visual (1.796) e deficiência auditiva (410). Entre os anos de 2011 e 2021, houve um notável crescimento no número de vínculos formais de emprego ocupados por pessoas com deficiência. Esse aumento foi substancial, passando de um pouco mais de 324,4 mil para quase 521,4 mil vínculos, representando um acréscimo de 60,7% (equivalente a quase 197 mil vínculos adicionais). No mesmo intervalo de tempo, os vínculos formais

⁷ BRASIL. IBGE. **Nota Técnica 1/2018**. Releitura dos dados das pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_a_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁸ BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico de 2022**. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/np_download/censo2022/questionario_amostra_completo_CD2022_a_tualizado_20220906.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.

⁹ DIEESE. **Nota Técnica 275**, de 31 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec275pcd.html>. Acesso em: 06 ago. 2023.



ocupados por pessoas sem deficiência tiveram um aumento de 5,1%.

Apesar desses avanços, é importante observar que a proporção de vínculos de emprego ocupados por pessoas com deficiência em relação ao total de vínculos formais permaneceu relativamente baixa. Essa proporção subiu de 0,71% em 2011 para 1,08% em 2021.

Para o propósito pretendido, o trabalho teve como ferramentas metodológicas para aferição das hipóteses levantadas a revisão bibliográfica sobre cooperação internacional, direitos humanos e pessoa com deficiência, bem como a análise documental do Comitê em questão. Além disso, o trabalho considerou as principais discussões sobre as lutas por direitos das pessoas com deficiência e os pontos centrais desse movimento consolidados na convenção objeto de estudo, pontuando questões relevantes para a compreensão de como os avanços legais no plano internacional podem impactar políticas e medidas legislativas no plano interno.

Por fim, com base numa análise jurídica e referenciada, principalmente nos documentos oficiais do estado brasileiro e nas contribuições da sociedade civil enviados ao Comitê internacional em questão, o artigo apresenta, de forma sistemática, os pontos presentes nas recomendações finais do Comitê ao Brasil e considera quais deles podem orientar as políticas municipais de garantia e proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito laboral, partindo de uma análise das competências dos municípios no federalismo brasileiro e identificando as regras que os vinculam, assim como seus gestores, aos tratados internacionais de direitos humanos.

1 Incorporação de tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro

Ponto importante para o presente artigo é a força normativa dos tratados internacionais e dos documentos emanados por organismos internacionais cuja



competência foi reconhecida pelo Brasil. Sem nenhuma intenção de estabelecer hierarquias entre fontes normativas nacionais e internacionais, mas com o objetivo de considerar a possibilidade de garantia eficaz de direitos humanos a partir de experiências concretas de cooperação internacional, impossível não considerar que em casos de omissões e ações violadoras de direitos humanos pelo Estado, o recurso ao próprio Estado muitas vezes é “insuficiente para sanar os problemas, pois normalmente encobrem questões relevantes e estruturais que são expostas com muito mais clareza e respondidas com muito mais eficiência nos foros internacionais”¹⁰.

Aquela perspectiva de uma jurisdição brasileira que efetive o Direito Internacional dos Direitos Humanos e todas as suas fontes normativas – inclusive, mas não apenas, as convencionais, enquanto assegura uma proteção adequada dos direitos humanos no âmbito nacional (dever de proteção), também promove a cooperação internacional para a interpretação e aplicação conjunta e harmoniosa das normas.

Ocorre que, para compreender essa discussão, é preciso haver clareza de que não se trata de normas que se aplicam em instâncias distintas, segundo interpretações exclusivas. Em outros termos, não se trata de uma situação em que um conjunto de instituições dá o sentido dos direitos humanos para um grupo de indivíduos no plano interno e outro conjunto de instituições estabelecem o sentido desses mesmos direitos no plano internacional, como se um ser humano pudesse ter seu caso avaliado segundo certos padrões normativos e hermenêuticos nacionais não coincidentes com os *standards* internacionais. A cooperação, nesse contexto, envolve um processo de esforços conjuntos para desenvolver diretrizes que sejam significativas tanto no âmbito interno quanto no internacional, aproveitando as experiências de todos os participantes nessa construção.

Assim, o que conduz à superação dessa falsa dicotomia é, primeiramente, a figura do destinatário comum: o ser humano. Depois, a assunção de que algumas

¹⁰ PERUZZO, Pedro Pulzatto; PERES, Bruna Lopes. O caso Alyne Pimentel da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais de Justiça de São Paulo e Mato Grosso. *Gênero*, Niterói, v. 21, nº 2, 1. sem., 2021, p. 206-230. Disponível em: [file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/49989-Texto%20do%20Artigo-172401-1-10-20210531%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/49989-Texto%20do%20Artigo-172401-1-10-20210531%20(3).pdf). Acesso em: 15 mai. 2024.



agendas internacionais podem orientar, em processo de cooperação, decisões internas, do mesmo modo que experiências internas de alguns Estados podem orientar agendas internacionais. São espaços públicos dedicados à busca de soluções para problemas comuns enfrentados por indivíduos que compartilham o mesmo espaço geográfico e político, transcendente a um único Estado nacional. Estes espaços englobam todo o planeta, uma vez que pandemias, desastres ambientais e conflitos bélicos não se restringem a fronteiras alfandegárias ou territoriais.

No que diz respeito ao tema do presente artigo, é de se observar o estabelecimento de um arcabouço jurídico elaborado especificamente para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos, com a atuação essencial da cooperação internacional, no objetivo de consolidar uma cultura global de respeito a esses direitos¹¹.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) estabelece as regras comuns para a assinatura de tratados entre os Estados. Entre suas regras, destacam-se, o *pacta sunt servanda* (artigo 26), princípio de que o direito interno não pode legitimar a não execução de um tratado ratificado soberanamente por um estado (artigo 27) e a cláusula *rebus sic stantibus* (artigo 62), que permite a denúncia de um tratado quando ocorrer uma mudança fundamental nas circunstâncias havidas no tempo de sua celebração¹². Nesse contexto, existem regras internacionalmente consentidas sobre a elaboração de tratados e regras nacionais que definem como o direito internacional será incorporado ou atuará ao lado do direito interno.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal¹³, diz que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O artigo 49, inciso I, por

¹¹ BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, 2011, p. 140.

¹² BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.



sua vez, diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4 (República Argentina), de 17 de junho de 1998, e de relatoria do Ministro Celso de Mello, ficou assentado que a incorporação de tratado ou convenção internacional exige, primeiro, a assinatura pelo Chefe do Executivo nacional. Após, exige o referendo do Congresso Nacional, o depósito do documento de ratificação na respectiva organização internacional pelo chefe do Executivo (o que inicia a vigência e conseqüente responsabilidade internacional do Estado) e, por fim, a promulgação e publicação do texto no Diário Oficial, quando então o texto passa a ter vigência interna e vincular internamente o Estado e os particulares¹⁴.

O artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Por fim, no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, de 03 de dezembro de 2008, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal atribuiu estatuto supralegal aos tratados e convenções de direitos humanos não incorporados como emenda¹⁵.

Apesar da clareza da Constituição e da posição do Supremo Tribunal Federal, é importante reforçar que o tratado internacional, para ter executoriedade interna, precisa ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, quando passa a vincular também os particulares. Isso se deve ao fato de que, no Brasil, o documento internacional que, nessa condição, gera responsabilidade internacional ao Estado perante a comunidade internacional é também documento de direito interno, gerando responsabilidade interna perante os órgãos e poderes do Estado, bem como

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 8.279 (República da Argentina). Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 17 jun. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 29 mai. 2024.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1, São Paulo/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.



aos particulares¹⁶.

A promulgação, pelo Brasil, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (através do Decreto 6.949/09), inaugura a forma constitucional ditada pelo §3º do artigo 5º da Constituição, ou seja, é primeiro instrumento internacional incorporado com estatuto de emenda constitucional.

É consequência lógica do processo de incorporação dos tratados internacionais a vinculação dos entes federados. A responsabilidade internacional é de competência do Estado brasileiro, perante a comunidade internacional, mas a responsabilidade que surge após o processo de incorporação se estende aos entes federados, aos poderes constituídos e aos particulares¹⁷, uma vez que o artigo 23 da Constituição estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção de direitos humanos¹⁸.

Vale registrar, neste ponto, que o dever de cumprir os compromissos assumidos internacionalmente não se restringe aos direitos previstos nas convenções incorporadas, mas também nas recomendações emanadas dos organismos previstos nessas convenções para o seu monitoramento, como é o caso do Comitê sobre os direitos das pessoas com deficiência. Por isso mesmo, é consequência lógica da incorporação da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência da ONU o dever de cumprir as determinações do respectivo Comitê quando aprecia relatórios periódicos do Brasil.

Consequentemente, todos os entes da Federação são legitimados e compelidos

¹⁶ BELTRAMELLI NETO, Silvio; PERUZZO, PEDRO PULZATTO. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and Brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. *Pensamento Jurídico*, v. 17, 2023, p. 1-36. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 16 mai. 2024.

¹⁷ BELTRAMELLI NETO, Silvio; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and Brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. *Pensamento Jurídico*, v. 17, 2023, p. 1-36. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 16 mai. 2024.

¹⁸ Dentre eles: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.



a zelar pelos direitos humanos. Isso se dá pela atuação dos três poderes governamentais e dos entes federados, que identificam problemas, criam agendas, normas, implementam políticas públicas e avaliam os resultados, sempre considerando os padrões internacionais resultantes das lutas por direitos de indivíduos e grupos frequentemente invisibilizados ou perseguidos, que recorrem ao espaço público transnacional em busca de dignidade.

O principal benefício dessa competência comum é a união de esforços entre organismos internacionais, o governo federal e as instâncias subnacionais, com destaque para os governos municipais. Esse trabalho conjunto, em diálogo com a sociedade civil, promove a participação efetiva nos processos de planejamento e desenvolvimento de políticas públicas.

Essas políticas visam a combater a pobreza, discriminações de gênero, raça e classe social, além de enfrentar a violência contra mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência, entre outras questões sociais igualmente importantes. Isso justifica o olhar dado neste artigo à questão laboral contida nas recomendações do Comitê em questão ao Brasil que se aplicam aos municípios.

2 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência entre o estigma e a luta por Direitos

Na esfera protetiva dos direitos do grupo de pessoas trabalhado neste artigo, além da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Brasil também aderiu à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras e Deficiência (Decreto 3.956/2001) e ao Tratado de Marraqueche (Decreto 9.522/2018¹⁹) para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.



Nos documentos mencionados, o destaque está nas medidas destinadas a eliminar o preconceito e a discriminação, promovendo políticas efetivas de inclusão e superação de barreiras sociais que impedem o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência. Nesse contexto, um dos primeiros pontos importantes para este artigo é entender que o uso correto dos termos referentes às pessoas com deficiência é essencial para a compreensão de seus direitos.

Disse Machado de Assis²⁰, em sua obra “Memórias Póstumas de Brás Cubas”: “Por que bonita, se coxa? Por que coxa, se bonita?”. Com esse quiasmo, o autor, já em sua fase do realismo, dá um dos contornos negativos, de muitos outros, da personalidade de Brás Cubas, ao menosprezar Eugênia no exato momento que a descobre “coxa”. Beleza e deficiência não cabiam na mesma pessoa, motivando o personagem a não levar adiante o romance.

Coxo, manco, aleijado, retardado, mongol, louco, idiota, caolho, pernetta, debiloide, são palavras que até muito recentemente eram ditas sem cuidado, e não somente para fazer referência, como também para menosprezar, debochar e discriminar pessoas com deficiência. A questão de empregar ou não os termos corretos e técnicos ao se referir às pessoas com deficiência, portanto, não se restringe apenas a uma questão pequena da língua. Vai além. É questão de inclusão, já que a utilização da terminologia correta tem o escopo de afastar o uso de termos carregados de estigmas e preconceitos, tal como se vê por toda a história em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época.

Amaral esclarece que há a necessidade de que, no contexto da conceituação do que seja deficiência, também sejam discutidas as questões relativas a preconceito e estigma, tendo em vista que a construção histórica do conceito de deficiência está interligada com essas duas formulações²¹. A concepção de preconceito subsidia a compreensão do que é a estigmatização da pessoa com deficiência, ocasião em que o estigma atribui um caráter depreciativo ao sujeito frente aos demais indivíduos,

²⁰ MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Memórias póstumas de Brás Cubas*. v. I. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/obra-completalista/itemlist/category/23-romance>. Acesso em: 15 jul. 2023.

²¹ AMARAL, Lígia Assumpção. Mercado de trabalho e deficiência. *Revista Brasileira de Educação Especial*, v. 1, n. 2, 1994, p. 27-134. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbee/v01n02/v01n02a12.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.



além de consumir uma relação entre atributo e estereótipo²². Assim, apesar de ser possível perceber uma ligação entre o conceito de estigma e o conceito de estereótipo, há que se ponderar que, se o estereótipo pode ser favorável em algum momento específico, no estigma não existe benefício, uma vez que lhes são constitutivos julgamentos e atitudes desfavoráveis.

O estigma é resultado de um processo de generalização ou propagação do preconceito. Goffman²³ aponta três tipos de estigma: (i) a abominação do corpo, em que alguma (ou mais de uma) característica física de um indivíduo não se enquadra nos padrões físicos aceitos naquela sociedade; (ii) a imperfeição de caráter individual, em que a pessoa possui uma marca ou imperfeição, física ou comportamental, inaceitável para aquele grupo social; e (iii) o indivíduo é membro de um grupo social menosprezado, levando-o ao menosprezo generalizado. Destaca que os três tipos possuem uma característica em comum: uma identidade deteriorada.

Ainda para Goffman²⁴, o estigma social é construído em torno de uma concepção de normalidade que é atribuída às pessoas que detêm determinadas características ou atributos que a sociedade considera como normais, sendo desencadeado o estigma nos casos em que há uma quebra de expectativa sobre esta normalidade pré-estabelecida.

No desenvolver de seu estudo, Goffman aponta que há casos em que as pessoas manipulam (voluntária ou involuntariamente) as informações que transmitem para a sociedade, como forma de evitar a posição de vítimas do estigma social. Isso é mais fácil de ocorrer quando o fator estigmatizante não é tão perceptível, como, por exemplo, surdez unilateral, HIV, dentre outras.

Além disso, a pessoa estigmatizada, ao perder sua personalidade, tomaria consciência de que ocupa um lugar desprestigiado na sociedade e, a partir de então, através de ajuda profissional (médica), procuraria ajustar-se a um padrão de

²² GOFFMAN, Erving. **Estigma** - Notas sobre a manipulação da realidade deteriorada. Tradução Mathias Lambert. 4ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 1988.

²³ GOFFMAN, Erving. **Estigma** - Notas sobre a manipulação da realidade deteriorada. Tradução Mathias Lambert. 4ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 1988.

²⁴ GOFFMAN, Erving. **Estigma** - Notas sobre a manipulação da realidade deteriorada. Tradução Mathias Lambert. 4ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 1988.



normalidade imposto pela sociedade (que se sente superiorizada).

Enquanto Goffman considera que a inclusão dos estigmatizados poderia ocorrer com a correção ou normalização do indivíduo, trazendo uma acomodação ao cenário desfavorecido (pautado no modelo médico de compreensão da deficiência), Honneth²⁵, sob a perspectiva do processo de inclusão, entende que os grupos estigmatizados, subjugados à “não-normalidade”, a condições diferentes de oportunidades, e excluídos do plano jurídico de sujeitos de direitos, são instigados a lutar pelo seu reconhecimento.

É essa visão da luta social que se desenrola da perspectiva egocêntrica do interesse próprio, que motiva Honneth a apresentar a teoria tripartite do reconhecimento, revelando que a identidade do indivíduo é constituída pelo reconhecimento intersubjetivo em três esferas: amor, jurídica e estima social. Honneth trabalha com a tese de que as três esferas se distinguem entre si, o que as tornam independentes: “[...] de tal modo que constituam tipos independentes no que concerne ao *medium* do reconhecimento, à espécie de auto-relação possibilitada e ao potencial de desenvolvimento moral”.²⁶

Dessa forma, a estima proporciona relações assimétricas de reconhecimento dos seres humanos, já que sua conquista está interligada aos objetivos abstratos da sociedade relacionados às diversas formas de atrair a opinião pública, estilos de vida, desigualdades de todas as sortes, formas de distribuição de renda etc. É por esse motivo que Honneth trata a categoria de solidariedade como uma forma específica de estima, numa tentativa de amenizar as desigualdades.

Analisando a dignidade da pessoa humana, Beltramelli Neto explica que a desigualdade social, que exclui, ainda que em diferentes níveis, seres humanos da condição de plena autodeterminação, não pode mais ser alijado da perquirição sobre o conteúdo da dignidade humana. E o fenômeno da exclusão social é multifacetado, na medida em que se verifica segundo distintos critérios ou circunstâncias agregadoras de pessoas em determinadas condições de insegurança. Dito de outro

²⁵ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa, 2ª ed., São Paulo: Editora 34, 2009, p. 155.

²⁶ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa, 2ª ed., São Paulo: Editora 34, 2009, p. 155.



modo, a exclusão social subjuga diferentes grupos vulneráveis²⁷.

Peruzzo e Flores²⁸, ao analisarem a luta pelo reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil, explicam que essa luta se insere no objetivo de Honneth ao “criar uma teoria que visa compreender os conflitos sociais, envolvendo principalmente pessoas em situações de vulnerabilidade, de exclusão e opressão”.

Essas discussões sobre estigma, reconhecimento e terminologia empregada para se referir a esse grupo de indivíduos tem a ver com os modelos de deficiência e com a forma como a convenção da Organização das Nações Unidas saiu de um paradigma que atribuía à pessoa com determinada lesão, impedimento ou condição a responsabilidade exclusiva pelo não exercício da cidadania e assumiu um paradigma que coloca no centro da problemática as barreiras sociais. As lesões, condições ou impedimentos, passam a ser consideradas expressões da diversidade humana e não mais castigo ou problema exclusivamente médico.

Os modelos de compreensão de deficiência servem não só para conceituar a pessoa com deficiência, mas também para direcionar os governos e sociedades na criação de estratégias que atendam às necessidades desse grupo. São esquemas que funcionam como dispositivos heurísticos para representar a deficiência em distintos pontos de vista²⁹.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU avançou no sentido de considerar que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Ou seja, a deficiência não está na pessoa, mas nas barreiras sociais (pautado no modelo social

²⁷ BETRAMELLI NETO, Silvio. Conteúdo material e culturalmente inclusivo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Jurídica do Trabalho e Desenvolvimento Humano*. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 4, 2021, p. 1-42. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.95> Acesso em: 29 abr. 2024.

²⁸ PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil: aspectos jurisprudenciais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. *Revista Jurídica Unicritiba*, Curitiba, v. 3, 2021, p. 493-527. Disponível em: <https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071>. Acesso em: 16 mai. 2023.

²⁹ VELÁZQUEZ, Eduardo Díaz. Reflexiones Epistemológicas para una Sociología de la Discapacidad. Interstícios: *Revista Sociológica de Pensamiento Crítico*. v. 3, nº 2, 2009, p.85-99. Disponível em: <https://intersticios.es/article/view/4557>. Acesso em: 02 jul. 2023.



de compreensão da deficiência).

O artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146³⁰, de 06 de julho de 2015, repete esse conceito da Convenção, ampliando-a, ao dispor, no parágrafo 1º, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Na década de 80, em decorrência das críticas ao modelo médico e, posteriormente, ao modelo social, começou a surgir esse modelo híbrido, qual seja, o modelo biopsicossocial, utilizado, inclusive, pela comunidade médica.

Há certa reticência no enquadramento da deficiência em relação à população idosa que, gradativamente, adquire limitações motoras e mentais. Outro exemplo se refere às pessoas que, em razão de determinadas enfermidades, acabam por sofrer também algumas outras limitações, como é o caso da hanseníase, em que as pessoas podem apresentar algum tipo de deficiência nos olhos, mãos e pés (grau 2)³¹.

Extraí-se do mais recente relatório da Relatora Especial da ONU sobre a eliminação da discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares, de 12 de julho de 2022³² que, muito embora seja reconhecido que os direitos estabelecidos pela Convenção da ONU se apliquem também as pessoas com hanseníase, o entrave ao acesso a esses direitos surge no momento da avaliação das deficiências, já que a maioria dos médicos que trabalham no sistema público de saúde não estão preparados para diagnosticar as deficiências decorrentes da

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

³¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. **Portaria SCTIE/MS nº 67**, de 7 de julho de 2022. Torna pública a decisão de aprovar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220818_pcdt_hanseníase.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

³² ONU. **Report of the Special Rapporteur on the Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members**. 2022. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/139/68/PDF/G1813968.pdf?OpenElement>. Acesso em: 04 fev. 2023.



hanseníase, o que acarreta na negativa de concessão dos benefícios de proteção social.

A título de complementação, Peruzzo e outros³³ argumentam que a deficiência presente nos grupos das pessoas afetadas pela hanseníase estende-se também aos seus filhos que, deles separados, sofreram tortura e abuso sexual, impossibilitando sua reabilitação e superação do estigma, violando os compromissos assumidos pelo Brasil quando da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Convenção Internacional contra a Tortura. Para os autores, a deficiência, “considerando o modelo biopsicossocial de deficiência, assume múltiplas características nesses grupos”.

Precede ao modelo híbrido (biopsicossocial), o modelo social de compreensão da deficiência. Com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil, em 2009, houve uma mudança de paradigma significativa, vez que o modelo social da deficiência passou a vigorar como o conceito protetivo principal para os direitos das pessoas com deficiência. Contudo, há que se mencionar que o modelo social já despontava no final da década de 60, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos.

Já noutra vertente mais abrangente e construída dentro do modelo social de deficiência, surge a inclusão social como sendo o processo pelo qual a sociedade se adapta para incluir as pessoas com deficiência nos seus sistemas sociais e, simultaneamente, prepara essas pessoas para que possam assumir papéis na sociedade, sendo, portanto, um processo bilateral pautado na parceria entre as pessoas com deficiência e a sociedade que, juntas, buscam equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidade para todos³⁴.

Em 2015, o Comitê, criado nos termos do artigo 34 da Convenção da ONU,

³³ PERUZZO, Pedro Pulzatto; SILVEIRA, S. M. L.; GONÇALVES, N. I. G.; FLORES, E. P. L.; SANTIAGO, K. T.; SIIMBERA, P. A. de C.; LIMA, M. A. de; SALLLES, G. M.; SILVA, L. V. C. da Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*. v. 2, e215791, 2021. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/579>. Acesso em: 28 jul. 2023.

³⁴ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho*. São Paulo: Prodef, 1997, p. 3.



aportou suas recomendações sobre a situação das pessoas com deficiência no Brasil e, a partir destas, no tópico seguinte, aborda-se como os municípios podem fortalecer, dentro de suas competências federativas, essas agendas internacionais, especialmente sobre proteção e garantia ao trabalho das pessoas com deficiência.

3 As recomendações finais do Comitê e o papel dos municípios na implementação dos direitos humanos voltados ao trabalho das pessoas com deficiência

O Brasil entregou o primeiro relatório ao Comitê em 2012 (*Consideration of reports submitted by States parties under article 35 of the Convention - Initial reports of States parties due in 2010*)³⁵, dois anos após o prazo que fora determinado no artigo 35 da Convenção. O relatório é dividido em duas partes: a primeira contém informações gerais sobre o país e um panorama geral da estrutura normativa de direitos humanos (preceitos constitucionais principalmente, e algumas leis específicas, como a que cria as cotas para pessoas com deficiência), além de detalhar os instrumentos legais criados para garantir e defender os direitos previstos na Convenção.

Foi demonstrada também, na parte inicial do relatório, a estrutura geral de proteção e promoção dos direitos humanos, apresentando algumas informações sobre o eixo temático “universalizar direitos em um contexto de desigualdade” do “Programa Nacional de Direitos Humanos III”. Reconheceu-se que, muito embora os direitos humanos ocupem posição importante no ordenamento jurídico do país, ainda assim a desigualdade é muito latente. Imperiosa, segundo o relatório, a adoção de políticas públicas, tendo a diretriz 10 do referido eixo temático se preocupado com os direitos das pessoas com deficiência, especificamente, quando trata da garantia da igualdade na diversidade. Foi registrada, do mesmo modo, a relevância do “Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência” (de novembro de 2011), estruturado

³⁵ ONU. *Consideration of reports submitted by States parties under article 35 of the Convention - Initial reports of States parties due in 2010 - Brazil*. 2014. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=24&DocTypeID=29. Acesso em: 23 jul. 2023.



em quatro eixos: educação, saúde, inclusão social e acessibilidade.

Na segunda parte do relatório, o Brasil expôs as medidas que foram e estavam sendo adotadas naquele momento em relação aos direitos e deveres previstos na Convenção referentes a 2008 e 2010. No que se refere às medidas futuras de curto prazo, o relatório apontou o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à assistência das pessoas com deficiência, através de uma estratégia nacional com articulação entre governo e sociedade civil. A médio prazo, ressaltou a necessidade de fortalecimento de uma política educacional inclusiva na rede regular (nos termos previstos no artigo 208, inciso III, da Constituição), bem como a implementação de programas voltados à remoção de barreiras impeditivas de plena participação da pessoa com deficiência na sociedade. A longo prazo, sustentou a importância da criação de base de dados sobre pessoas com deficiência, legislação, assistência técnica, bibliografia, capacitação e treinamento.

Arremata suas conclusões estabelecendo como desafio futuro a coordenação da Convenção e sua implementação pelos Estados e Municípios. Reconheceu que, em decorrência do princípio federativo que rege o Estado brasileiro, a responsabilidade pela implementação nacional recai sobre a União, cabendo aos governos estaduais e municipais a implementação das disposições da Convenção em suas áreas de competência, garantindo assim os direitos estabelecidos pela Convenção.

Nesse primeiro relatório, em relação ao artigo 27 da Convenção (trabalho e emprego), o Brasil pautou-se inicialmente no artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal de 1988, explicando ser proibida a discriminação de qualquer natureza em relação a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Destacou também a garantia de reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência (artigo 37, VIII, da Constituição Federal), complementado pela Lei nº 8.112/90, que garante 20% das vagas para as pessoas com deficiência que se inscreverem em concursos públicos. Fez menção também a Lei nº 7.853/1989, que criminaliza qualquer conduta voltada a impedir o acesso de uma pessoa a cargo público ou emprego em razão de alguma deficiência.

Com relação ao emprego no setor privado, o país pontuou a obrigatoriedade de um número mínimo de vagas para pessoas com deficiência nas empresas com 100



ou mais funcionários (que varia de 2% a 5%), como também a proibição de demitir sem justa causa até que seja encontrado um substituto, a fim de garantir a observância da cota reservada.

Destacou que, a partir de 2006, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), denominada no relatório como Secretaria de Inspeção do Trabalho, passou a coordenar as atividades de inspeção relacionadas ao cumprimento das cotas aplicáveis às pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, ocasião em que foi estabelecida sua inclusão como um de seus objetivos estratégicos, aumentando o número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Em termos numéricos, o Brasil apontou que entre 2005 e julho de 2010, 121.809 pessoas com deficiência lograram obter acesso ao mercado formal de trabalho.

O relatório também informou que era baixa a taxa de empregabilidade das pessoas com deficiência na condição de aprendiz, mas que, em razão das medidas implementadas (a exemplo do “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados”) e a modificação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), houve um aumento de 450% entre os anos de 2007 e 2010. O trabalho do aprendiz também foi alterado, a fim de promover a participação de jovens com deficiência independentemente de idade (artigo 428, § 5º, da CLT), iniciativas compatíveis com as determinações da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Vale um destaque, nesta parte do texto, para registrar que o panorama é bem diverso da projeção esperada pelo Governo. De acordo com os dados da PNS (2019), apenas 28,3% das pessoas com deficiência em idade de trabalhar (14 anos de idade ou mais) estavam no mercado de trabalho, ante 66,3% daquelas sem deficiência³⁶.

Em abril de 2015, o Comitê apresentou ao Brasil uma lista de pontos a serem esclarecidos e elaborou diversos questionamentos relacionados ao relatório inicial

³⁶ PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. **Agência IBGE Notícias**. 26 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 15 mai. 2024.



(*List of issues in relation to the initial report of Brasil*)³⁷, obtendo uma resposta do país em julho do mesmo ano (*Replies of Brasil to the list os issues*)³⁸. Neste mesmo mês de julho, não só diversas organizações da sociedade civil do Brasil (*1st Joint Submission to the Committee on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities*)³⁹, como também a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública da União (*Office of the Public Defender's Report to the UN Committee on the Righths of Persons with Disabilities*)⁴⁰, apresentaram suas considerações e recomendações para subsidiar o trabalho do Comitê.

Entre o primeiro relatório do Brasil (2012) e a sua complementação (2015), houve a publicação da Lei Brasileira de Inclusão e, com isso, o cenário legislativo foi reforçado internamente, servindo de fundamentação para muitas respostas. Assentou-se que, desde a Lei nº 7.853/1989⁴¹, já era considerado como crime as condutas que pudessem dificultar o acesso da pessoa com deficiência à escola e a recusa contratar uma pessoa, sem justa causa, com base na deficiência.

Em seu pedido de informações (*list of issues*) no ano de 2015, e com referência ao artigo 27 da Convenção, o Comitê solicitou números estatísticos referentes ao trabalho e emprego, no sentido de que o Brasil indicasse o número de desempregados e quantos deles têm deficiência. Pediu também que fosse esclarecido se existem medidas estratégicas para garantir empregos às pessoas com

³⁷ ONU. *List of issues in relation to the initial report of Brazil*. 2015. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/103/77/PDF/G1510377.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 mai. 2023.

³⁸ ONU. *Replies of Brazil to the list of issues*. 2015. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=24&DocTypeID=22. Acesso em: 05 mai. 2023.

³⁹ ONU. *1st Joint Submission to the Committee on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities: an overview from the Brazilian Civil Society*. 2015. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRPD%2fCSS%2fBRA%2f21427&Lang=en. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁴⁰ ONU. *Office of the Public Defender's Report to the UN Committee on the Righths of Persons with Disabilities*. 2015. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRPD%2fCSS%2fBRA%2f21307&Lang=en. Acesso em: 05 mai. 2022.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.



deficiência. No mais, indagou se o “Plano Nacional para a Eliminação do Trabalho Escravo” contempla as pessoas com deficiência.

Em resposta (*Replies of Brasil to the list os issues*), o país esclareceu não existirem estatísticas de desemprego separadas por pessoas com deficiência e nem todas as pessoas empregadas com deficiência reivindicam benefícios. Baseado na RAIS de 2013, informou que 357.797 pessoas com deficiência estavam no mercado formal de trabalho. Nessa linha, o Brasil ressaltou a existência de medidas mais rigorosas e multas mais severas para empresas descumpridoras da cota de contratação e manutenção dos postos de emprego das pessoas com deficiência.

Quanto ao trabalho análogo à escravidão, o Brasil relatou progressos quanto à estrutura legal para a erradicação dessa prática criminosa. Entretanto, reconheceu que houve pouco progresso no combate à impunidade das pessoas beneficiadas com o trabalho escravizado, não obstante a realização frequente de operações policiais no território nacional, assim como inspeções conduzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e ações do Ministério Público do Trabalho.

O Comitê apresentou observações finais e recomendações ao Brasil (*Concluding observation on the initial report*)⁴² durante a sua 12ª sessão, realizada entre 17 de agosto e 4 de setembro de 2015, destacando, em sua introdução, que o relatório inicial observou as diretrizes específicas do Comitê. Fez menção também ao diálogo produtivo estabelecido entre as partes, indicado pelo Comitê como sendo de alto nível. Além disso, o apontou as principais áreas de preocupação e recomendações, voltando sua análise aos princípios gerais e obrigações previstos nos artigos 1º ao 4º da Convenção, referindo sua apreensão com a falta de estratégia global na implementação de um modelo de direitos humanos das pessoas com deficiência e sua harmonização com a legislação interna, programas e políticas nacionais. Para tanto, recomendou ao Brasil o desenvolvimento de uma estratégia voltada à implementação do modelo de direitos humanos das pessoas com deficiência, adequando a legislação, políticas públicas e programas, à Convenção

⁴² ONU. *Concluding observations on the initial report of Brazil*. 2015. Disponível em: <https://documentsdds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/75/PDF/G1522075.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 mai. 2022.



com a participação das organizações da sociedade civil.

Foi apontada pelo Comitê a falta de participação das pessoas com deficiência, através de suas organizações representativas, nos processos de decisões relacionados à implementação da Convenção, aconselhando a utilização de mecanismos que possibilitem a realização de consultas periódicas sobre políticas, programas e legislações referentes à implementação da Convenção.

Especificamente em relação ao artigo 27, direito ao trabalho e ao emprego, a preocupação voltou-se à discriminação contra as pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, em especial as mulheres. Outra questão que mereceu atenção foi a baixa aplicação do número de cotas destinadas às pessoas com deficiência nas empresas privadas com 100 ou mais empregados, direcionando o Brasil a consultar organizações representativas das pessoas com deficiência para que, através de uma estratégia articulada, formulasse e implementasse medidas visando aumentar o número de vagas de empregos destinadas às pessoas com deficiência, incluindo medidas específicas para as mulheres.

Oportuno destacar que a Lei Brasileira de Inclusão traz, em seu capítulo VI (entre os artigos 34 ao 37), normas protetivas e garantidoras do direito ao trabalho, sendo apontada pelo artigo 35 a “finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”.

No mesmo ano das recomendações finais do Comitê (2015), na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, com a participação de 193 Estados-membros, foram estabelecidos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), cujo resultado foi a criação de um plano global denominado “Agenda 2030”. A ONU destacou a importância da cooperação entre os governos nacionais e locais na implementação dos ODS, tal como a importância dos municípios na proteção dos direitos humanos⁴³.

Precisamente sobre o trabalho e emprego das pessoas com deficiência, o ODS 8, que promove o trabalho decente e crescimento econômico, traz, em sua meta

⁴³ ONU. Department of Economic and Social Affairs. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 15 mai. 2024.



8.5, que os países devem “até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor”. Como observado, o ODS 8 não busca apenas o crescimento econômico, mas um crescimento inclusivo, cabendo aos municípios desempenharem um papel crucial nesse processo, já que são os responsáveis diretos pela criação e implementação de políticas que promovam a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, na medida em que, por meio dos equipamentos e serviços primários, proporcionam às pessoas com deficiência a oportunidade de saírem de casa, se locomoverem, acessarem os serviços públicos e buscarem emprego digno.

A preocupação sobre a inclusão, que vai muito além da inserção no mercado de trabalho, foi explicitada pelo Comitê em seu comentário geral nº 8, do ano de 2022 (*General comment No. 8 (2022) on the right of persons with disabilities to work and employment*)⁴⁴, ficando evidenciado que o maior problema da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é a discriminação, especialmente quando se trata de mulheres com deficiência.

Segundo Oliveira Soares⁴⁵, todos os empregados são vulneráveis em relação aos empregadores devido à posição de subordinação que ocupam. No entanto, existem grupos específicos de trabalhadores que são ainda mais vulneráveis, ou hipervulneráveis, como pessoas com deficiência, mulheres, crianças, idosos e migrantes. Esses grupos enfrentam desafios adicionais e maior risco de exploração, o que exige uma intervenção estatal mais robusta para garantir a proteção de seus direitos e assegurar condições dignas de trabalho.

A inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um componente essencial do ODS 8, sendo também de responsabilidade dos municípios

⁴⁴ ONU. **General comment No. 8 (2022) on the right of persons with disabilities to work and employment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/crpdgc8-general-comment-no-8-2022-right-persons>. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁴⁵ SOARES, Manuella de Oliveira. O papel do Estado na proteção dos empregados vulneráveis. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, v. 4, 2021. p. 1-27. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.111>. Acesso em: 30 mai. 2024.



a criação de ambientes propícios para o emprego pleno e produtivo desses indivíduos. Isso inclui não apenas a criação de oportunidades, mas também a eliminação de barreiras físicas e sociais que muitas vezes impedem a participação ativa no mercado do trabalho. Servem como exemplos de estratégias que podem ser adotadas pelos municípios para garantir os direitos das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a geração de incentivos para a contratação, a adaptação de ambientes de trabalho, bem como a criação e implementação de programas de capacitação.

Sobre a cooperação de todos os entes da federação, o Comitê, ainda no comentário geral nº 8/2022, destacou que Estados Partes devem formular e implementar um quadro político integrado que inclua as pessoas com deficiência, garantindo a coordenação entre os diferentes níveis de governo e a cooperação entre os órgãos e autoridades competentes, como as autoridades fiscais e o seguro social. Embora haja desafios consideráveis, a responsabilidade municipal na proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência também oferece oportunidades significativas. A promoção da inserção e inclusão do trabalhador com deficiência não apenas prestigia a coesão social, como também contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, conforme ditado pelo ODS 8.

Para tanto, é imperativo que os municípios incentivem a criação de vagas de trabalho acessíveis, promovendo a adaptação de espaços físicos, o uso de tecnologias assistivas e a implementação efetiva (e não meramente “de fachada”) de práticas inclusivas. Essas medidas não apenas atendem aos requisitos legais estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão, como garantem o cumprimento dos deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil. No mais, a fiscalização efetiva por parte dos órgãos municipais é essencial para assegurar que as empresas cumpram suas obrigações legais, garantindo a efetividade das medidas de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, de forma digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste estudo revela de maneira clara e inequívoca a fundamental importância dos municípios na proteção e promoção dos direitos das pessoas com



deficiência no Brasil previstas na Convenção e nas recomendações do Comitê estudado. Foi possível observar como os municípios, considerando as competências constitucionalmente definidas e o processo de assunção de responsabilidade internacional pelo Brasil, desempenham um papel central na implementação das recomendações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Organização das Nações Unidas.

Mirando a cooperação internacional, toda autoridade pública deve zelar pela observância dos direitos humanos, sendo o controle de convencionalidade (a ser realizado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) ferramenta de vital importância, uma vez que a não observância das normas internacionais configura ato ilícito internacional, passível de responsabilização internacional do país.

Os municípios, como entes federativos, têm se mostrado cada vez mais atentos à criação e implementação de políticas e ações que visam assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência. Através da análise de diversos indicadores e estatísticas, ficou evidente que os municípios têm se engajado na elaboração de leis específicas, na criação de órgãos como o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como na promoção de políticas de acessibilidade, saúde, educação e inclusão social. Resta agora ampliar essa consciência na esfera municipal, pois existem desafios persistentes, e também entre os particulares, pessoas físicas e jurídicas.

Nesse cenário, o Poder Legislativo municipal ganha destaque, restando comprovado que, aos municípios, fica relegada a criação de leis que reforcem a implementação da Convenção, uma vez que se trata de normativa incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com estatuto de emenda constitucional. Além disso, o estudo ressaltou a importância do diálogo entre as normas jurídicas nacionais e internacionais, evidenciando a necessidade de uma cooperação efetiva entre as instâncias de controle social, os gestores públicos e o Poder Judiciário.

Conclui-se que os municípios desempenham um papel vital na implementação e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática. É imperativo que



os esforços em prol dos direitos das pessoas com deficiência continuem a ser fortalecidos, com um compromisso renovado de cooperação entre os diversos atores envolvidos, visando à plena realização dos princípios e valores consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e em outras normas internacionais de direitos humanos. Somente através deste esforço conjunto e contínuo será possível superar os obstáculos que ainda se apresentam e assegurar uma vida digna e inclusiva para todas as pessoas com deficiência no país.

É imprescindível, sob este prisma, a capacitação e conscientização dos agentes locais, que precisam compreender a importância das normas internacionais de direitos humanos no contexto de máxima proteção dos indivíduos, pois os tratados de direitos humanos não têm como objetivo substituir as normas do ordenamento jurídico interno, mas sim se associar a elas na garantia da dignidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Lígia Assumpção. Mercado de trabalho e deficiência. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 1, n. 2, 1994, p. 27-134. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbee/v01n02/v01n02a12.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, 2011, p. 140.

BETRAMELLI NETO, Silvio. Conteúdo material e culturalmente inclusivo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica do Trabalho e Desenvolvimento Humano**. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, v. 4, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.95>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; PERUZZO, PEDRO PULZATTO. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and Brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. **Pensamento Jurídico**, v. 17, 2023, p. 1-36. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 123**, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos



tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n.º 96**, de 23 de janeiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico de 2022**. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/np_download/censo2022/questionario_amostra_completo_CD2022_atualizado_20220906.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. IBGE. **Nota Técnica 1/2018**. Releitura dos dados das pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. **Portaria SCTIE/MS n.º 67**, de 7 de julho de 2022. Torna pública a decisão de aprovar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hanseníase. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220818_pcdt_hansenise.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 8.279 (República da Argentina). Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência.** Acórdãos, 17 jun. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1, São Paulo/SP. Rel. Min. Cezar Peluso. **Pesquisa de Jurisprudência.** Acórdãos, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

DIEESE. **Nota Técnica 275**, de 31 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec275pcd.html>. Acesso em: 06 ago. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** - Notas sobre a manipulação da realidade deteriorada. Tradução Mathias Lambert. 4ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento.** A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa, 2ª ed., São Paulo: Editora 34, 2009.

KYRILLOS, Gabriela M.; STELZER, Joana. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 12, nº 1, 2021, p. 237-262. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>. Acesso em: 12 jul. 2023.



IBGE. **Nota Técnica 1/2018**. Releitura dos dados das pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington.

Disponível em:

https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. v. I. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. Disponível em: <http://machado.mec.gov.br/obra-completalista/itemlist/category/23-romance>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ONU. **Concluding observations on the initial report of Brazil**. 2015. Disponível em: <https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/75/PDF/G1522075.pdf?OpenElement>. Acesso em: 05 mai. 2022.

ONU. **Consideration of reports submitted by States parties under article 35 of the Convention - Initial reports of States parties due in 2010 - Brazil**. 2014.

Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=24&DocTypeID=29. Acesso em: 23 jul. 2023.

ONU. Department of Economic and Social Affairs. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Disponível em:

<https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ONU. **General comment No. 8 (2022) on the right of persons with disabilities to work and employment**. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/crpd-cg8-general-comment-no-8-2022-right-persons>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ONU. **List of issues in relation to the initial report of Brazil**. 2015. Disponível em:

<https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/103/77/PDF/G1510377.pdf?OpenElement>.

Acesso em: 05 mai. 2023.

ONU. **Office of the Public Defender's Report to the UN Committee on the Rights of Persons with Disabilities**. 2015. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRPD%2fCSS%2fBRA%2f21307&Lang=en. Acesso em: 05 mai. 2022.

ONU. **Replies of Brazil to the list of issues**. 2015. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=4&CountryID=24&DocTypeID=22. Acesso em: 05 mai. 2023.



ONU. **Report of the Special Rapporteur on the Elimination of discrimination against persons affected by leprosy and their family members.** 2022. Disponível em: <https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/139/68/PDF/G1813968.pdf?OpenElement>. Acesso em: 04 fev. 2023.

ONU. **1st Joint Submission to the Committee on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities: an overview from the Brazilian Civil Society.** 2015. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRPD%2fCSS%2fBRA%2f21427&Lang=em. Acesso em: 05 mai. 2022.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; PERES, Bruna Lopes. O caso Alyne Pimentel da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais de Justiça de São Paulo e Mato Grosso. **Gênero**, Niterói, v. 21, nº 2, 1. sem., 2021, p. 206-230. Disponível em: [file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/49989-Texto%20do%20Artigo-172401-1-10-20210531%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/49989-Texto%20do%20Artigo-172401-1-10-20210531%20(3).pdf). Acesso em: 15 mai. 2024.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; SILVEIRA, S. M. L.; GONÇALVES, N. I. G.; FLORES, E. P. L.; SANTIAGO, K. T.; SIIMBERA, P. A. de C.; LIMA, M. A. de; SALLLES, G. M.; SILVA, L. V. C. da. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**. v. 2, e215791, 2021. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/579>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil: aspectos jurisprudenciais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, 2021, p. 493-527. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5071>. Acesso em: 16 mai. 2023.

PERUZZO, Pedro; FLORES, Enrique Pace Lima. The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian courts. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, N.04, 2021, p. 2601-2627.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; GABALDI, Gabriela F. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 39, nº 1, 2023, p. 69-89.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmção e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, nº 3, set./dez., 2019, e35067.



PNS 2019: país tem 17,3 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência.

Agência IBGE Notícias. 26 ago. 2021. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 15 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. São Paulo: Prodef, 1997.

SOARES, Manuella de Oliveira. O papel do Estado na proteção dos empregados vulneráveis. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, v. 4, 2021, p. 1-27. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.111>. Acesso em: 30 mai. 2024.

VELÁZQUEZ, Eduardo Díaz. Reflexiones Epistemológicas para una Sociología de la Discapacidad. **Interstícios: Revista Sociológica de Pensamiento Crítico**. v. 3, nº 2, 2009, p.85-99. Disponível em: <https://intersticios.es/article/view/4557>. Acesso em: 02 jul. 2023.

Pedro Pulzatto Peruzzo

Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), vinculado à linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Líder do grupo de pesquisa CNPq "Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidades". **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5126921195345108>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5270-8674>. **E-mail:** pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br.

Roberta Tuna Vaz dos Santos

Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Advogada. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2981231233493417>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-1376-2816>. **E-mail:** roberta@bvlaw.com.br.

